



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

Na alínea a) do n.º 8.º, onde se lê:

... na posse de funcionários civis e militares que sirvam na colónia ...

deve ler-se:

... na posse de funcionários civis e militares que serviram na colónia ...

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Abril de 1951.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 13:511, que abre créditos em várias colónias destinados a reforçar verbas inscritas nas suas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:232—Concede uma pensão vitalícia a D. Maria do Carmo Fragoso Carmona.

Portaria n.º 13:515—Fixa a quantidade provável de açúcar colonial necessário ao abastecimento do continente durante o ano cultural de 1951-1952.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna público ter o Governo do Ceilão notificado a sua adesão, com reservas, à Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944 e ao Protocolo prorrogando a sua duração, feito em Washington em 23 de Abril de 1946.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Colónias, a portaria publicada sob o n.º 13:511 no *Diário do Governo* n.º 75, 1.ª série, de 16 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 38:232

Considerando que o Marechal António Óscar de Fragoso Carmona, falecido no exercício da chefia do Estado, desempenhou a sua magistratura durante vinte e cinco anos ininterruptos por forma a merecer a gratidão de todo o País;

Atendendo a que é exigência do decoro nacional que sua viúva continue a ter condições de vida dignamente compatíveis com as altas funções que o Marechal durante tanto tempo exerceu, condições que os seus próprios meios não podem assegurar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Maria do Carmo Fragoso Carmona uma pensão vitalícia da importância mensal de 10.000\$, incluindo o suplemento em vigor.

§ único. Esta pensão é devida a partir de 18 de Abril corrente e é isenta de quaisquer emolumentos, taxas ou impostos, à excepção do imposto do selo.

Art. 2.º A Secretaria da Presidência da República terá à disposição da beneficiária da pensão referida no artigo anterior, para sua utilização pessoal, um automóvel do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *João*

*quim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cava-
leiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo
do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodri-
gues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José
Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria
Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de
Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Go-
mes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 13:515

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-
nistro das Finanças, que, nos termos do artigo 1.º do
Decreto-Lei n.º 37:456, de 24 de Junho de 1949, seja
fixada em 100:000 toneladas a quantidade provável de
açúcar colonial necessário ao abastecimento do conti-
nente durante o ano cultural de 1951-1952.

Ministério das Finanças, 25 de Abril de 1951.— O Mi-
nistro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo co-
municação do departamento de Estado americano à

Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do
Ceilão notificou ao Governo dos Estados Unidos da
América, em 30 de Janeiro de 1951, a sua adesão à
Convenção Sanitária Internacional para a Navegação
Aérea de 1944 e ao Protocolo prorrogando a duração
da Convenção Sanitária Internacional para a Navegação
Aérea de 1944, feito em Washington em 23 de Abril
de 1946, com as reservas seguintes:

1. With regard to paragraph x of article III of
the 1944 Convention, which defines a valid anti-
yellow fever inoculation certificate, the minimum
period for immunization shall be 15 days, instead
of 10 days, if the inoculation is performed in an
endemic area or if the inoculated person enters an
endemic area within 10 days of the inoculation.

2. With regard to paragraph (2) (b) of article XIV
of the 1944 Convention, the quarantine period
shall be 9 days instead of 6 days.

Tradução:

1. Relativamente ao parágrafo x do artigo III da
Convenção de 1944, que define um certificado vá-
lido de vacinação contra a febre amarela, o período
mínimo para imunidade será de quinze dias, em vez
de dez dias, se a vacinação for efectuada numa zona
endémica ou se a pessoa vacinada entrar numa zona
endémica dentro de dez dias após a vacinação.

2. Relativamente ao parágrafo (2) (b) do artigo XIV
da Convenção de 1944, o período de quarentena
será de nove dias, em lugar de seis dias.

Nos termos do artigo XX da Convenção e do artigo V
do Protocolo, a adesão do Ceilão a estes actos interna-
cionais tornou-se efectiva em 30 de Janeiro de 1951.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consu-
lares, 19 de Abril de 1951.— O Director-Geral, *José
Augusto Correia de Barros.*